



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Lavoisier Gomes Dantas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE. Parecer PPL – TC nº 133/2014 e Acórdão APL – TC nº 514/2014. A emissão de parecer contrário às contas de governo e o julgamento pela irregularidade das contas de gestão são fundamentadas pelo conjunto das máculas detectadas na instrução processual. Ausência de omissão/obscuridade. Pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

ACÓRDÃO APL-TC-00579 /2.014

RELATÓRIO

Trata-se do EMBARGO DE DECLARAÇÃO interposto em 10/11/2014 pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB, alegando omissão e obscuridade em relação aos fundamentos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – nº 00133/2014 e no Acórdão APL – TC nº 00514/2014, que resultaram na emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão com aplicação de multa.

De acordo com o Embargante, os seguintes pontos merecem ser esclarecidos para possibilitar a interposição do recurso de reconsideração:

- 1 dentre os motivos que aparentemente fundamentaram a reprovação das contas estão a não informação de parte das licitações realizadas ao SAGRES, contrariando o mandamento contido na RN TC nº 07/2010, uma vez que segundo a resolução tal fato é passível apenas de multa. Estaria, portanto, tal item fora das razões que ensejam julgamento irregular de contas?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

- 2 As transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, devendo haver restituição, com recursos do município, para a conta do Fundo, ensejaram a reprovação das contas? Uma vez que no próprio voto do relator o mesmo afirma que tal falha enseja a aplicação de Multa, seria, portanto, apenas a multa ou tal irregularidade maculou as contas, ensejando a sua reprovação?

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para suprimento da omissão/obscuridade, no sentido de excluir esses itens (**não informação de licitações ao SAGRES e transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias**) do rol de motivações da reprovação das contas do Gestor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem razão o Embargante. Compulsando os autos é possível concluir, sem necessidade de maiores enfrentamentos, que os argumentos apresentados não merecem guarida, uma vez que não restou comprovada a omissão/obscuridade arguida.

Em relação ao primeiro ponto questionado pelo Embargante, faz-se necessária uma análise da Resolução Normativa RN TC nº 07/2010, *in vebis*:

Art. 7º. - Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, **sem prejuízo de outras cominações legais.** (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

Portanto, ao contrário do que afirmou o Recorrente, a ausência de informações dos procedimentos licitatórios no SAGRES não enseja apenas a aplicação de multa, podendo resultar em outras cominações legais, a exemplo do comprometimento das contas de governo, podendo resultar na emissão de parecer contrário à aprovação.

Do mesmo modo, as transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, não apenas foi motivo de aplicação de multa, mas, fundamento para emissão de parecer contrário às contas de governo. De acordo com o Órgão de Instrução, essa diferença precisa retornar à conta do FUNDEB, tendo em vista que foi objeto de transferências para diferentes contas bancárias **sem a devida comprovação**.

Logo, é importante ressaltar que as falhas, objeto dos presentes embargos, são inerentes a conduta do gestor no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle da administração pública, ou seja, às contas de governo, apesar de também estarem vinculadas ao gerenciamento dos recursos públicos (dinheiro, bens e valores). Refiro-me às contas de gestão.

Sendo assim, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, assim como, o julgamento irregular das contas de gestão, foram fundamentados no conjunto das irregularidades/inconformidades detectadas no decorrer da instrução processual.

Em suma, foram estas as irregularidades que fundamentaram a decisão, ora agravada:

- 1 falta de planejamento na fixação de Receita de Capital, caracterizando burla ao controle legislativo do orçamento;
- 2 despesas não licitadas no montante de R\$ 1.425.096,64, representando 6,42% da despesa orçamentária total, ensejando parecer contrário e aplicação de multa;
- 3 não informação de parte das licitações realizadas ao SAGRES, contrariando o mandamento contido na RN TC nº 07/2010, passível de aplicação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

- 4 transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, devendo haver restituição, com recursos do município, para a conta do Fundo, ensejando aplicação de multa;
- 5 aplicação de 24,74% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o mínimo exigido de 25%, todavia, deduzindo-se os precatórios(R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010(R\$ 121.012,87), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em MDE passa para 25,83%, acima, portanto, do limite constitucionalmente estabelecido;
- 6 gastos com saúde no equivalente a 13,57% da receita de impostos mais transferências, abaixo, portanto, do mínimo exigido, ressalta-se que deduzindo-se os precatórios(R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010(R\$ 164.685,47), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em Saúde passa para 15,23%;
- 7 não recolhimento de obrigações patronais previdenciárias, no montante de R\$ 856.486,80. Verifica-se que o não recolhimento integral das obrigações patronais é prática recorrente dessa administração. O total das obrigações patronais pagas/2.011 (R\$ 1.227.722,84 + R\$ 50.795,11(Salário Família)), corresponderam a 59,88% do total estimado para o exercício em questão e que apesar do gestor haver alegado, por ocasião da defesa, que foi firmado parcelamento de débito junto ao INSS, não foi apresentada qualquer comprovação do mencionado parcelamento. Cabendo, portanto representação à Receita Federal;
- 8 incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal no que tange ao valor de Imposto de Renda retido na Fonte. Observa-se que o Município procedeu à correção com o encaminhamento de nova DIRF retificadora, não sendo no entanto, aceita pela auditoria em razão da retificação haver ocorrido após a citação do gestor, por este Tribunal, para apresentação de defesa, fato que pode ser relevado a meu ver;
- 9 realização de despesas ilegítimas, com assessoria prestada pelo Sr. Joaílson Guedes Barbosa - O Ministério Público Especial em seu pronunciamento(fl. 542/543), exclui essa imputação, por entender que os serviços prestados estão devidamente comprovados, assim também entende o Relator e
- 10 divergência entre o valor registrado no Balanço Financeiro e Patrimonial de 2.011 e o informado pela Justiça Trabalhista Estadual e Federal, no que se refere à Dívida Fundada relativa aos Precatórios da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, falha merecedora de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

Ex positis, considerando que não houve comprovação da **omissão/obscuridade**, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, haja vista o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, **quanto ao mérito, pelo não provimento**, sem aplicação da multa prevista no art. 228 do Regimento Interno (Resolução RN TC nº 10/2010).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 3280/12, CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, uma vez cumpridos os pressupostos legais de admissibilidade, e pelo não provimento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 26 de novembro de 2014

Em 26 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO